

PARECER JURÍDICO

ADESÃO FMS Nº 001/2025

PROCESSO Nº 302/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe que trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes conforme descrito no Termo de Referência.

Dos autos, constam os seguintes documentos:

- a) *Termo de abertura;*
- b) *Requerimento com justificativa da contratação;*
- c) *Declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira;*
- d) *Termo de Referência e estudo técnico preliminar;*
- e) *Ofício solicitação de anuência;*
- f) *Ofício anuindo com a adesão*
- g) *Despacho do Poder Executivo;*
- h) *Termo de autuação;*
- i) *Aceite de adesão;*
- j) *Minuta do termo de anuência;*
- k) *Solicitação de parecer jurídico.*

É o que de fundamental se tem a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente é importante destacar que a submissão do processo licitatório possui amparo no artigo 53, §1º, incisos I e II, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios



objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

A. COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Verifica-se dos autos que a Ata de Registro está



vigente.

B. TERMO DE REFERÊNCIA QUE DEMONSTRE A ADEQUAÇÃO DA DEMANDA ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL DAATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Consta dos autos Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

C. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM OS PRATICADOS NO MERCADO:

Consta nos autos pesquisa de preço conforme a ordem predefinida no artigo 23 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

D. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE PAGAMENTO ESTIPULADAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR NO EDITAL:

Sobre esta exigência, verifica-se que o Termodereferência definiu a forma como será feito o pagamento.

E. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA:

Consta previsão de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes das pretensas aquisições. Assim, entendo que se encontra atendido o presente requisito.

F. INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM CÓPIAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS À QUAL SE PRETENDE ADERIR E DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL:

Consta no processo administrativo a cópia do edital e da ata a ser aderida.

G. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES DA LEI Nº.14.133/2021.



Consta Minuta de Contrato com observação dos requisitos mínimos para fins de vigência e eficácia jurídica.

H. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA AUTORIDADE COMPETENTE EM ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DIRIGIDA AO ÓRGÃO GERENCIADOR E AO FORNECEDOR ADJUDICANTE:

Para cumprimento deste requisito, o órgão/entidade responsável pela licitação encaminhou ofício ao gestor da ata de registro de preço solicitando autorização para adesão, bem como Ofício à empresa vencedora.

I. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:

Este requisito encontra-se comprovado com a anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, acerca da solicitação de adesão formulada.

J. PROVA DA REGULARIDADE JURÍDICA, TRABALHISTA, FISCAL E ECONÔMICO- FINANCEIRA:

Quanto a este item deverá apresentar a justificativa comprovando de fato a vantajosidade para administração pública.

K. ASSENTIMENTO DO FORNECEDOR E CÓPIA DA PROPOSTA FORMAL, QUE CONTENHA AS ESPECIFICAÇÕES, AS CONDIÇÕES E OS PRAZOS PARA O FORNECIMENTO DOS BENS OU SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL E A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A pretensa contratada assentiu com a adesão à Ata.

L. JUSTIFICATIVA DE ADESÃO

Consta nos autos a justificativa de contratação, contudo, ausente a justificativa de adesão, logo, é imprescindível constar no processo a justificativa da opção pelo exercício da adesão.

M. PROVA DA REGULARIDADE JURÍDICA, TRABALHISTA, FISCAL E ECONÔMICO- FINANCEIRA:



Deverá ser exigida da contratada quando do efetivo pagamento.

II - CONCLUSÃO:

Verifica-se que há previsão legal para a pretensão da administração pública de Nova Olinda-TO, ou seja, possibilidade jurídica de optar pela adesão desde que comprovada a justificativa da adesão, a vantajosidade e o potencial de economia de escala.

Desde que comprovado a vantajosidade, a assessoria jurídica manifesta-se pela regularidade da formalização do processo.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Nova Olinda/TO, 30 de junho de 2025.



RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO4158